



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024.

LIDO EM: 5/2/2024.

TOTAL DE PÁGINAS: 25.

EMENTA: Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E VEREADOR EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 3/10/2024.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, EM 4/10/2024, EDIÇÃO Nº 3.125, PÁGINA 221 A 222.

Ofício de Encaminhamento no dia 24/9/2024 sob o nº 128/2024/CMS.

LEI Nº 3.043/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3434/24

**Autores: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.
EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.**

Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como tipos de logradouros públicos para entendimento desta Lei:

- I – ruas;
- II – avenidas;
- III – estradas;
- IV – vielas;
- V – alamedas.

Art. 3º Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I – que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário ou urbano receba a mesma denominação conforme o *caput*;

II – a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

III – denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV – que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação;

V – denominar logradouro, equipamento comunitário ou urbano com nome de pessoas que não sejam ou tenham, de fato, morado por no mínimo 15 (quinze) anos em Sarandi.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.

Art. 5º É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3434/24

§ 1º Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com Certidão de Óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 6º É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sobe pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

Art. 7º Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

I – mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

II – documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo exceção.

Parágrafo Único – Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

Art. 8º Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

Parágrafo Único – Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 9º Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 10 Fica autorizada alteração de nome de logradouro já existente apenas para aquelas que visem, de forma justificável, correção.

§ 1º A realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

§ 2º Fica proibido alteração de nome de logradouros e equipamentos comunitários e urbanos já existentes que não necessitem de correção, visando apenas a troca do nome já consolidado por outro.

§ 3º Considera-se correção o ato necessário para corrigir uma denominação de logradouros que encontra-se, apenas, com os seguintes problemas:

I – grafia errada;

II – repetidos;

III – tipo de logradouro errado;

IV – uniformidade.

Art. 11 Quando da criação de loteamentos será garantido aos membros do Poder Legislativo a indicação de denominação de logradouros públicos, de no mínimo, 1/3 (um terço) da quantidade total disponível, exercendo-se o direito após ofício encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, e exclusivamente se existir apenas 1 (um) logradouro público.

§ 1º Caso não seja encaminhado a denominação de nomes de logradouros públicos pelos parlamentares no prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do ofício pela Câmara Municipal, com o mapa do loteamento, poderá o Poder Executivo proceder com a

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANÁ
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

3434/24

denominação.

§ 2º As denominações dos logradouros públicos serão encaminhadas ao Poder Executivo, via e-mail, até o término do prazo do § 1º, em documento único, anexas as documentações dispostas no Art. 7º desta Lei.

§ 3º Caso o prazo do § 1º se encerre em uma nova Legislatura sem resposta pelo Poder Legislativo, este será reiniciado a partir de 1º de janeiro da 1ª Sessão Legislativa da nova Legislatura.

§ 4º O Poder Legislativo terá preferência na escolha inicial das denominações de nomes de logradouros públicos dos novos loteamentos, cabendo ao Poder Executivo e ao proprietário do loteamento denominar as remanescentes.

§ 5º Ao Poder Executivo e ao proprietário do loteamento será destinado, a cada um, 1/3 (um terço) da quantidade total disponível de logradouros, observado o disposto no *caput*.

§ 6º Fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) destina-se ao Poder Legislativo, que será arredondada a quantidade para cima.

Art. 12 Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1.997.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 23 de Novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA.

Tal Projeto de Lei visa normatizar os procedimentos necessários para a denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, no Município de Sarandi, de forma mais clara, assim deixar mais fácil como o Poder Legislativo e Poder Executivo deverão agir nesses casos.

Essa propositura foi realizada a partir da sugestão feita pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal através do Parecer Jurídico nº 006/2023, anexo.

Com essa nova normativa há necessidade de revogação da Lei nº 687, de 15 de abril de 1.997.

Neste Projeto de Lei foi observado as nomenclaturas dispostas no Plano Diretor sobre logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos. A possibilidade de novos loteamentos ser destinado uma cota parte para que o Poder Legislativo possa indicar nomes de pessoas a novos logradouros públicos. Casos de necessidade de alteração de nomes já existentes, de forma a justificável, visando apenas adequação.

O presente Projeto de Lei, de competência privativamente do Município de Sarandi, conforme inciso I do Art. 5º da LOM, assim dispõe:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O presente Projeto de Lei, de competência da Câmara Municipal de Sarandi, o Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF:

VI – avaliar periodicamente os diplomas normativos editados no Município de Sarandi;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3434/24

.....
Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes:
IX – tomar a iniciativa da elaboração de proposições.”
grifo

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Membro

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 136 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	19/12/2023 - 13:09		
Requerente:	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL		
CPF/CNPJ:	614.577.791-53	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	,		
Complemento:		Bairro:	
Cidade:	-	CEP:	-
Telefone:			
ASSUNTO:	DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.		

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.434/2024.
Autor(es): Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
 Comissão de Orçamento e Finanças.
 Eunildo Zanchim “Nildão”.

Assunto: Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

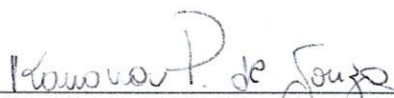
- Não
 Sim

1. **Lei Ordinária nº 687/1997**, que Dispõe sobre homenagem póstuma em próprios da municipalidade e logradouros públicos.
2. **Lei Complementar nº 412/2022**, que Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Sarandi. Art. 3º, incisos XII e XIII.
3. **Resolução nº 005/2023**, que Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)
 Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I)

Sarandi, 10 de janeiro de 2024.


KAUANA PEREIRA DE SOUZA
 Divisão de Arquivo Histórico
 Auxiliar Legislativo

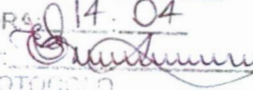


	<p align="center">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
---	--

OFÍCIO Nº 52/2024/CLJRF

Sarandi, 26 de junho de 2024.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 27/06/2024
 HORAS 14:04
 Por: 
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do artigo 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, o seguinte projeto:

a) PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024, da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E do edil EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

2. Recomendamos que o parecerista aborde apenas **o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição**, evitando entrar no mérito das proposições.

Respeitosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
 Relator



1 § 8º As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, excluindo-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.
 2 § 9º A Assessoria Jurídica **analisará e opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 175/2024/GP

Sarandi, 09 de Julho de 2024.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2024 - Parecer 083/2024- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

10/07/24

OFÍCIO Nº 175/2024/GP





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.434/2024

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária que dispõe sobre a normatização de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Assessoria jurídica acerca do Projeto de Lei nº 3.434/2024, o qual dispõe sobre a normatização de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto, salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;
4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está completa, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis, que exige que as proposições estejam acompanhadas de justificativa de legalidade.

DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM².

Assevera-se ainda, que a matéria analisada possui competência concorrente para sua proposição, ou seja, não se enquadra como exclusiva do Chefe do Poder Executivo, descritas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, nem de iniciativa obrigatória da Câmara de Vereadores, motivo pelo qual, temos que a presente proposta, na forma do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, pode ser apresentada por qualquer Vereador.

Diante disso, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça Vereador de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, conclui-se que o **projeto não padece de vício de iniciativa**.

DA ANÁLISE DETALHADA E APONTAMENTOS

Art. 1º - Estabelecimento da Normatização. O Artigo 1º do projeto estabelece a normatização para a denominação de logradouros públicos e equipamentos comunitários e urbanos, sujeita às disposições desta Lei. Tal disposição se apresenta adequada.

Art. 2º - Definição de Logradouros Públicos. O Artigo 2º define o que são logradouros públicos, incluindo ruas, avenidas, estradas, vielas e alamedas. Essa definição é clara e está de acordo com os termos usuais da legislação municipal.

Art. 3º - Definição de Equipamentos Comunitários e Urbanos. O Artigo 3º faz referência à Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022, para definir equipamentos comunitários e urbanos. A referência a essa lei é apropriada, desde que a Lei Complementar seja devidamente especificada e acessível aos interessados.

Art. 4º - Critérios para Denominação. O Artigo 4º estabelece critérios para a denominação de logradouros públicos e equipamentos comunitários e urbanos, incluindo a

² Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

proibição de denominações de pessoas jurídicas, associações religiosas, partidos políticos ou fins propagandísticos. Essas restrições são razoáveis e preservam o interesse público.

Para aprimoramento legal, recomenda-se acrescentar ao art. 4º, § 1º, da lei em análise o impedimento a atribuição ao logradouro de nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.454/77.

A inclusão do impedimento de atribuição de nomes de pessoas notabilizadas pela defesa ou exploração de mão de obra escrava é uma medida que reforça o compromisso com a justiça social, a igualdade e a eliminação de símbolos que remetam a práticas cruéis e desumanas do passado. Tal emenda está em linha com princípios fundamentais de direitos humanos e dignidade.

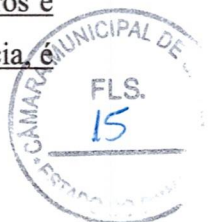
Ademais, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, é específica ao proibir a homenagem a pessoas que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava. Ao incluir essa restrição no Projeto de Lei nº 3.434/2024, o legislador estará contribuindo para a promoção da justiça histórica e o respeito aos direitos humanos, bem como a integração dos sistemas legais.

Art. 5º - Proibição de Denominação de Pessoas Vivas. O Artigo 5º proíbe a denominação de logradouros e equipamentos com nomes de pessoas vivas, exigindo um período mínimo de 1 (um) ano após o falecimento e a apresentação de Certidão de Óbito, salvo em casos de notório conhecimento público. Essa restrição é comum em legislações similares e visa evitar homenagens precipitadas.

Art. 6º - Proibição de Duplicidade de Denominações. O Artigo 6º proíbe a atribuição da mesma denominação a mais de um logradouro ou equipamento, o que é importante para evitar confusões e garantir a clareza na identificação dos locais públicos.

Art. 7º - Documentos Necessários para Projetos de Lei de Denominação. O Artigo 7º estabelece a necessidade de documentos específicos, como mapa detalhado e documentos de identificação da pessoa homenageada, para a apresentação de projetos de lei de denominação. Essa exigência é adequada para garantir a transparência e a clareza nos processos de denominação.

O inciso II do Art. 7º do Projeto de Lei Nº 3434/2024, ao prever a exceção para a apresentação de documentos, busca flexibilizar o processo de denominação de logradouros e equipamentos comunitários. No entanto, para garantir a segurança jurídica e a transparência,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

fundamental definir critérios objetivos e documentação complementar nos casos excepcionais, além de especificar claramente os casos em que a exceção se aplica e os meios para comprová-la.

Art. 8º - Autorização de Alterações de Codificações. O Artigo 8º autoriza a alteração de codificações de logradouros e equipamentos já existentes, o que é razoável para fins de atualização e organização administrativa.

Art. 9º - Anotação nas Matrículas de Imóveis. O Artigo 9º estabelece a obrigação dos cartórios de registro de imóveis de proceder à anotação nas matrículas dos imóveis relacionados aos logradouros públicos. Isso é importante para manter um registro preciso da identificação dos bens públicos.

Art. 10 - Alterações de Nomes de Logradouros Existentes. O Artigo 10 permite alterações nos nomes de logradouros já existentes, desde que haja justificção para a correção e realização de audiência pública. Essa disposição equilibra a necessidade de atualização com a participação da comunidade.

Art. 11 - Indicação de Denominações em Loteamentos. O Artigo 11 estabelece regras para a indicação de denominações de logradouros públicos em loteamentos, incluindo a participação dos membros do Poder Legislativo. Entretanto, o artigo e seus parágrafos apresentam indícios de lesão a independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual se recomenda sua extinção.

A separação de poderes é um princípio fundamental em democracias, e ela visa a garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente e autônoma, sem interferência indevida dos outros poderes. A interpretação desse princípio pode variar de acordo com a legislação e a jurisprudência de cada país, mas, em geral, visa manter o equilíbrio de poder.

No caso do Artigo 11, a participação obrigatória dos membros do Poder Legislativo na escolha de denominações de logradouros públicos pode ser vista como uma possível interferência no processo administrativo do Poder Executivo, especialmente se essa pela sua imposta obrigatoriedade.

Assim, conclui-se que o Artigo 11 pode ser interpretado como uma imposição ao Poder Executivo no que se refere à denominação de logradouros públicos, o que poderia





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

representar uma interferência nos processos administrativos do Executivo, motivo pelo qual se recomenda sua extinção.

4. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação Projeto de Lei nº 3.434/2024, porém, asseveramos referidas melhorias acima.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 083/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 9 de julho de 2024.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB
v5
Motivo: Aprovei este documento
Data: terça-feira, 9 de julho de 2024 07:55:46

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 53/2024/CLJRF

Sarandi, 10 de julho de 2024.

A Senhora
 Marcela Muratori
 Encarregado de Redação
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Elaboração de projeto substitutivo para adequação de técnica legislativa.

Senhor Encarregado,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Lei, encaminha para elaboração de projeto substitutivo, o seguinte Projeto de Lei:

I – PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E do edil EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

Respeitosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
 Vereador-Autor
ver.gil@cms.pr.gov.br

Marcela Muratori
RECEBIDO EM:
11 / 07 / 24





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 002/2024

Sarandi, 01 de agosto de 2024.

Ao Senhor
Gilberto Messias de Pinas
Vereador
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Ref. ao Ofício nº 53/2024/CLRF.

Senhor Vereador,

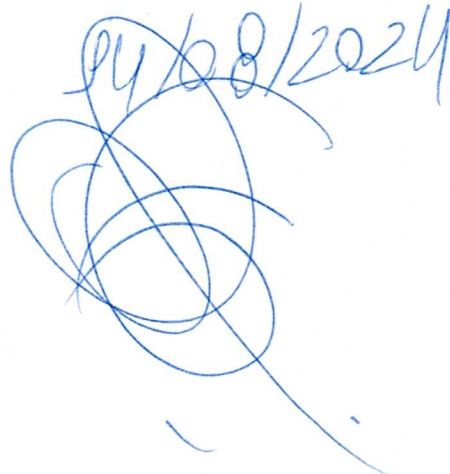
1. Segue Projeto Substitutivo nº 38/2024 de 01 de agosto de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 3.434/2024 que Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.
2. Informamos que estamos à disposição para esclarecer eventuais questionamentos ou solicitações.

Atenciosamente,


MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI
Encarregada de Redação
marcela.muratori@cms.pr.gov.br

Anexo:

Substitutivo nº38/2024







CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 38, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024

**Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
 COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.
 EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.**

Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como tipos de logradouros públicos para entendimento desta Lei:

- I – ruas;
- II – avenidas;
- III – estradas;
- IV – vielas;
- V – alamedas.

Art. 3º Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I – que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário ou urbano receba a mesma denominação conforme o *caput*;

II – a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

III – denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV – que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação;

V – denominar logradouro, equipamento comunitário ou urbano com nome de pessoas que não sejam ou tenham, de fato, morado por no mínimo 15 (quinze) anos em Sarandi;

VI – É proibido, atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 38, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.

Art. 5º É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.

§ 1º Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com Certidão de Óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 6º É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sobe pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

Art. 7º Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

I – mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

II – documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo quando o homenageado for de notório conhecimento público.

Parágrafo Único – Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

Art. 8º Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

Parágrafo Único – Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 9º Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 10 Fica autorizada alteração de nome de logradouro já existente apenas para aquelas que visem, de forma justificável, correção.

§ 1º A realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

§ 2º Fica proibido alteração de nome de logradouros e equipamentos comunitários e urbanos já existentes que não necessitem de correção, visando apenas a troca do nome já consolidado por outro.

§ 3º Considera-se correção o ato necessário para corrigir uma denominação de logradouro que se encontra, apenas, com os seguintes problemas:

I – grafia errada;

II – repetidos;

III – tipo de logradouro errado;

IV – uniformidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 38, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024

Art. 11 Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1.997.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo visa a padronização e o aperfeiçoamento da técnica legislativa em relação ao projeto original. Atendendo, também, o pedido de inclusão do inciso VI, do Art. 4º, o qual impede a atribuição ao logradouro de nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, feito através do Parecer nº 83/2024. No inciso II do Art. 7º foi especificada a exceção para a apresentação de documentos. Também, foi retirado todo o Art.11 que estabelecia regras para a indicação de denominação de logradouros públicos, pois segundo o Parecer, apresentavam indícios de lesão a independência e harmonia entre os Poderes, podendo ser vista como uma possível interferência indevida.

As alterações, foram seguidas conforme pedido do Ofício nº 53/2024/CLJRF.



	<p align="center"> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br </p>
---	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.
PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº
3.434/2024.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.434/2024, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS e do edil EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências, observado o Projeto Substitutivo nº 38/2024, apresentado pela Encarregada de Redação, Marcela Fritz, a pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e observado o Parecer nº 83/2024 da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 14 dias do mês de agosto de 2024.

NÃO COMPARECEU

Pelas Conclusões:

BELMIRO DA SILVA FARIAS
 Presidente da COSP e Vice-Presidente da CLJRF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
 Presidente da CLJRF e membro da COF

ERASMO CARDOSO PEREIRA
 Vice-Presidente da COSP e Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
 Membro da COSP e membro da CESA

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
 Presidente da COF e membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS
 Presidente da CESA e Vice-Presidente da

	<p align="center"> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br </p>
--	--

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.434/2024.

EMENTA: Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

Substitutivo nº 38 de 1º de agosto de 2024 aprovado por unanimidade na 30ª Sessão Ordinária do dia 16/9/2024.

Projeto de Lei aprovado em discussão única na 30ª Sessão Ordinária do dia 16/9/2024 por unanimidade com 8 votos favoráveis.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM	SIM		
ANTONIA E. F. DE AGUIAR	SIM		
BELMIRO DA SILVA FARIAS	SIM		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	AUSENTE		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	SIM		
EUNILDO ZANCHIM	SIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	SIM		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	SIM		
IRENI MOURA FARIAS	AUSENTE		
KEILA BATISTA ZEGOBIA	SIM		

Sarandi, 4/10/2024.


THAIS JANUNZZI
Coordenadora de Assistência Legislativa

